



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-53

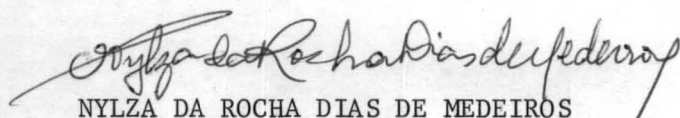
Aprova normas para registro, inscrição, transferência e cancelamento de inscrição e dá outras providências.

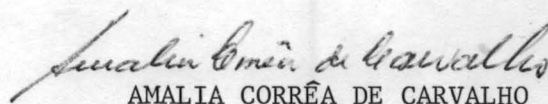
O Conselho Federal de Enfermagem, no uso da competência consignada no art. 8º, inciso IV, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista a deliberação do Plenário em sua 53a. Reunião Ordinária, RESOLVE:

Art. 1º. Ficam aprovadas as normas, que com esta baixam, sobre registro, inscrição, transferência e cancelamento de inscrição, destinadas a fiel cumprimento pelos Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º. A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada na imprensa oficial, revogadas todas as disposições sobre a matéria ora disciplinada, constantes das normas aprovadas pela Resolução COFEN-4.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1979


NYLZA DA ROCHA DIAS DE MEDEIROS
PRIMEIRA SECRETÁRIA


AMALIA CORRÊA DE CARVALHO
PRESIDENTE



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

NORMAS PARA REGISTRO, INSCRIÇÃO, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I

EXERCÍCIO DA ENFERMAGEM E DE SUAS FUNÇÕES AUXILIARES

Art. 1º. Somente podem exercer a enfermagem e suas funções auxiliares, no território nacional, os profissionais e ocupacionais inscritos no COREN competente, após o registro dos respectivos títulos pelo COFEN, de conformidade com as presentes normas.

§ 1º. COREN competente é o Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde o profissional ou ocupacional pretende exercer sua profissão ou ocupação.

§ 2º. O registro e a inscrição referidos neste artigo não dispensam outros registros legalmente instituídos.

Art. 2º. Os profissionais e ocupacionais serão inscritos em quadros próprios, criados pela Resolução COFEN-7, observada a seguinte discriminação:

Quadro I

- enfermeiro
- obstetriz ou enfermeira obstétrica

Quadro II

- técnico de enfermagem

Quadro III

- auxiliar de enfermagem
- parteira prática

Art. 3º. Poderão registrar seus títulos no COFEN e inscrever-se em COREN:

I - na categoria de enfermeiro:

a) o titular do diploma de enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

b) o portador de diploma expedido por escola estrangeira, reconhecida pelas leis do país, revalidado no Brasil como diploma de enfermeiro, observado o disposto na Resolução COFEN-47;

c) o titular do diploma referido no art. 33, § 2º, do Decreto nº 21.141, de 10 de março de 1932, registrado na Diretoria de Saúde da Guerra

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

como diploma de enfermeiro, até a publicação da Lei nº 775, de 06 de agosto de 1949;

d) o titular de diploma expedido pelo Curso Prático de Enfermeiros e Padioleiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o Decreto nº 23.507, de 27 de novembro de 1933.

II - na categoria de obstetriz ou enfermeira obstétrica:

a) a titular de diploma ou certificado de obstetriz ou de enfermeira obstétrica, conferido segundo as disposições legais;

b) a titular do diploma ou certificado de enfermeira obstétrica ou de parteira, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, revalidados no Brasil como diploma de enfermeira obstétrica ou de obstetriz, observado o disposto na Resolução COFEN-47.

III - na categoria de técnico de enfermagem:

a) o titular do diploma de técnico de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

b) o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, revalidado no Brasil como diploma de técnico de enfermagem, observado o disposto na Resolução COFEN-47.

IV - na categoria de auxiliar de enfermagem:

a) o titular do certificado de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

b) o titular do diploma de enfermeiro ou de certificado de auxiliar de enfermagem, ou equivalente, referido na segunda parte do item 3 do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, e na alínea "c" do art. 5º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961, conferido na vigência desses documentos legais, observado o disposto na Resolução COFEN-50;

c) o titular do certificado de enfermeiro prático a que se refere o Decreto nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, e do certificado de prático de enfermagem a que se refere o Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

d) o titular do diploma conferido e registrado nos termos do art. 1º da Lei nº 2.822, de 14 de julho de 1965;

e) o pessoal enquadrado como auxiliar de enfermagem em virtude do disposto na Lei nº 3.483, de 8 de dezembro de 1958; na Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961; e no Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967;

f) o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, revalidado no Brasil como certifica

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

do de auxiliar de enfermagem, observado o disposto na Resolução COFEN-47.

V - na categoria de parteira prática:

a) a titular do certificado de parteira prática a que se refere o Decreto-Lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

b) a titular do diploma ou certificado de parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, revivido no Brasil como certificado de parteira, observado o disposto na Resolução COFEN-47;

Art. 4º. A inscrição é requisito prévio e essencial à posse e ao exercício de profissional ou ocupacional em cargo, função ou emprego do serviço público civil ou de empresa privada, para cujo provimento ou desempenho seja exigida ou necessária a habilitação profissional de enfermagem ou de suas ocupações auxiliares.

CAPÍTULO II
INSCRIÇÃO EM COREN

Seção I
Disposições preliminares

Art. 5º. O exercício das profissões e ocupações de enfermagem é privativo do inscrito em COREN com jurisdição sobre seu domicílio profissional ou ocupacional.

Parágrafo único. Domicílio profissional ou ocupacional é a área geográfica em que se localiza a sede principal de sua atividade, quer nela reside ou não o profissional ou ocupacional.

Art. 6º. A inscrição é o ato pelo qual o COREN confere habilitação legal para o exercício de atividade, na área da Enfermagem, ao titular de direito a esse exercício, atribuído por instituição regular de ensino ou por legislação especial.

§ 1º. Somente poderá ser inscrito o profissional ou ocupacional cujo título for previamente registrado pelo COFEN.

§ 2º. O número da inscrição é o mesmo número do registro.

Art. 7º. A inscrição pode ser:

- I - principal;
- II - secundária.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

§ 1º. Inscrição principal é a concedida pelo COREN que jurisdiciona o domicílio profissional ou ocupacional.

§ 2º. Inscrição secundária é a concedida para o exercício em área não abrangida pela jurisdição do COREN onde o profissional ou ocupacional obteve a inscrição principal, sem alteração de domicílio profissional ou ocupacional.

Art. 8º. A inscrição principal habilita ao exercício permanente da atividade na área de jurisdição do COREN respectivo e ao exercício eventual ou temporário da atividade em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo único. Considera-se exercício temporário da atividade o que não excede o prazo de 90 (noventa) dias consecutivos.

× Art. 9º. A anuidade é devida não só ao COREN da inscrição principal como, também, ao COREN da inscrição secundária, ao qual caberão, ademais, os emolumentos pertinentes a esta.

Parágrafo único. O profissional e o ocupacional somente votam e são votados no COREN da inscrição principal onde, além disso, serão processados em caso de infração ética, cometida em qualquer parte do território nacional, ainda que ocorrida no COREN da inscrição secundária.

Art. 10. A inscrição principal pode ser transferida de um COREN para outro, desde que haja mudança de domicílio profissional ou ocupacional.

§ 1º. A transferência de inscrição não acarretará alteração no número da inscrição principal.

× § 2º. O pagamento de anuidade efetuado ao COREN da inscrição principal não será repetido em o novo COREN, ao qual caberá, no exercício em que foi efetuada a transferência, exclusivamente a taxa de expedição da nova carteira profissional ou ocupacional de identidade e outros emolumentos regularmente admitidos, além das anuidades relativas aos exercícios subsequentes.

Art. 11. Cancelamento de inscrição é o ato pelo qual o COREN suprime a inscrição, pondo termo ao vínculo anteriormente estabelecido entre a Autarquia e o profissional ou ocupacional.

Seção II**Inscrição principal**

Art. 12. O requerimento de inscrição, firmado pelo profissional ou ocupacional, ou seu procurador, é dirigido ao Presidente do COREN que jurisdiciona a área onde se encontra o domicílio profissional ou ocupacional,

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

e conterá os seguintes dados:

- I - nome completo do requerente;
- II - filiação;
- III - nacionalidade;
- IV - data e lugar do nascimento;
- V - estado civil;
- VI - número do cartão de identificação do contribuinte (CIC);
- VII - unidade da Federação onde o requerente pretende estabelecer a se de principal de suas atividades;
- VIII - endereço residencial.

Parágrafo único: O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

- a) original do título ou outro documento que confira ao requerente direito à habilitação ao exercício profissional ou ocupacional;
- b) fotocópia autenticada do título ou documento referido na alínea anterior;
- c) fotocópia autenticada de documento de identidade civil, anotada a condição de "permanente" quando o requerente for estrangeiro;
- d) fotocópia autenticada de documento comprobatório de quitação com as obrigações eleitorais, quando se tratar de brasileiro com menos de 70 (setenta) anos de idade;
- e) fotocópia autenticada de documento comprovador de quitação com o serviço militar, quando o requerente for brasileiro do sexo masculino, com menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade;
- f) 3 (três) fotografias, preferentemente em cores naturais, em formato 3 (três) por 4 (quatro), tiradas em prazo não superior a 1 (um) ano;
- g) fotocópia da guia de recolhimento da taxa e dos emolumentos devidos.

Art. 13. O requerimento somente será recebido pelo COREN se atender às exigências do artigo anterior e de seu parágrafo único, seus incisos e alíneas.

Art. 14. Verificado o atendimento aos requisitos regulamentares, o COREN procederá à protocolização e ao processamento de toda a documentação, encaminhando, após, o processo ao COFEN.

Art. 15. O encaminhamento ao COFEN da documentação referida no artigo anterior é feito através de despacho firmado pela Conselheira Secretária ou Primeira Secretária do COREN, dirigido à Primeira Secretária do COFEN,

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

do qual constará que o requerimento de inscrição e os documentos que o instruem foram examinados e julgados em condições pela referida autoridade que, em consequência, os encaminha ao Conselho Federal "para fins de registro de título".

Parágrafo único. A Primeira Secretária do COFEN poderá delegar ao chefe do serviço de registro sua atribuição referida no "caput" do presente artigo.

Art. 16. Constatada pelo COFEN a autenticidade do título e verificado, quando exigido, o respectivo registro em outros Órgãos, além de comprovados os recolhimentos devidos, será o referido título registrado em livro próprio, mediante transcrição de seus elementos de identificação.

Parágrafo único. A transcrição constará de termo específico, manuscrito, no qual serão lançados, em tinta indelével, os dados pertinentes à denominação da entidade expedidora, os elementos caracterizadores do titulado e do título, a data de expedição deste, a legislação porventura referida e os registros já efetuados, além de outros elementos que venham a ser julgados necessários pelo COFEN.

Art. 17. Efetuado o ato de registro, será o título anotado, também em tinta indelével, com a denominação do COFEN, com o nome do titulado, quadro e categoria, número de ordem de registro e a indicação do livro e página em que foi feita a transcrição.

Parágrafo único. A anotação é feita por meio de carimbo e conterà, ademais, a data do registro e as assinaturas do Presidente do COFEN e do chefe do serviço de registro.

Art. 18. O COFEN devolverá a documentação ao COREN de origem, mediante despacho, usando inversamente a via referida no art. 15.

Art. 19. Recebido o processo de volta, com o título ou outro documento registrado pelo COFEN, o requerimento de inscrição será submetido ao Plenário do COREN, obedecidas as disposições regimentais.

§ 1º. A aprovação do pedido de inscrição será feita individualizadamente e assim constará da ata da Reunião respectiva.

§ 2º. Aprovado o pedido, será o respectivo processo encaminhado ao Setor competente, que efetuará a inscrição requerida.

§ 3º. A inscrição será efetuada com observância do disposto no art.16, no que couber, observado o disposto em seu parágrafo único.

§ 4º. A inscrição será considerada concedida pelo COREN na data em que for transcrita no livro específico.

Art. 20. Concedida a inscrição, será ela anotada, sempre em tinta indel

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

lêvel, no verso do título e na carteira profissional ou ocupacional de identidade.

§ 19. A anotação no título é feita mediante carimbo que conterá a denominação do COREN, nome do profissional ou ocupacional, quadro e categoria em que foi inscrito, indicação do livro e página da inscrição, data desta e as assinaturas do Presidente e do Primeiro Secretário ou Secretário do COREN.

§ 29. A anotação da carteira profissional ou ocupacional de identidade é feita resumidamente, mediante lançamento, nas páginas apropriadas, da denominação do COREN, número e data da inscrição, quadro e categoria do inscrito, nome deste, sua filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e data de expedição da carteira, bem como número de registro do título no COFEN e demais repartições competentes, incluindo especificação dos livros e folhas correspondentes, além da denominação da instituição de ensino responsável pela expedição do título.

§ 39. A carteira e a cédula de identidade conterão a fotografia do profissional ou ocupacional, fixada por colagem e autenticada, a carteira, pela gravação, em relevo a seco, do sinete de segurança do COREN competente.

§ 49. O sinete a que se refere o § anterior consta de 2 (duas) circunferências concêntricas, a exterior com 25 (vinte e cinco) milímetros de diâmetro e a interior com 21 (vinte e um) milímetros, entre as quais está incluída a sigla designativa do COREN.

§ 59. As carteiras profissionais e ocupacionais de identidade expedidas pelo COREN gozam de fé pública e valem também como documento de identidade civil "ex vi" do inciso VII do art. 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e do art. 19 da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

Art. 21. A inscrição será comunicada pelo COREN, no prazo de 5 (cinco) dias, ao interessado, que deverá comparecer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para tomar conhecimento e atender às demais exigências regulamentares.

Art. 22. As inscrições concedidas serão publicadas na imprensa oficial, onde serão também divulgados os pedidos de inscrição indeferidos que, além disso, constarão de relações a serem afixadas nos locais de trabalho do pessoal de enfermagem.

Seção III**Inscrição secundária**

Art. 23. Além dos dados exigidos no art. 12, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, constarão do requerimento de inscrição secundária:

I - denominação do COREN e número da inscrição principal;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

II - endereço de referência na sede jurisdicionada pelo COREN onde é pleiteada a inscrição secundária.

Art. 24. O requerimento, em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente do COREN onde é pedida a inscrição secundária, será instruído, em sua 1ª via, com fotocópias autenticadas da carteira profissional ou ocupacional de identidade, da comprovação de pagamento, no COREN da inscrição principal e no COREN da inscrição secundária, das anuidades relativas ao exercício em curso e dos emolumentos relativos à inscrição pleiteada.

Parágrafo único. Verificado o atendimento às exigências consignadas neste artigo, o Presidente do COREN poderá expedir ao requerente, mediante despacho lançado na 2ª via do requerimento, autorização para exercício, em caráter precário, de suas atividades, até à concessão do ato inscricional pleiteado.

Art. 25. O Plenário, em sua primeira reunião, examinará e aprovará a inscrição secundária requerida, uma vez atendidas as prescrições estabelecidas na presente Resolução e as disposições regimentais.

Art. 26. A inscrição secundária, que terá o mesmo número da inscrição principal seguido das letras "IS", será efetuada em livro próprio, onde serão lançados, em tinta indelével, o nome do profissional ou ocupacional, seu quadro e categoria e a denominação do COREN da inscrição principal.

Parágrafo único. A anotação e o uso do número de inscrição secundária serão efetuados de conformidade com o estabelecido na Resolução COFEN-36, substituída a denominação do COREN da inscrição principal pela denominação do COREN da inscrição secundária, acrescentando-se ao final dos restantes elementos do sistema ali estipulados, a sigla "IS".

Art. 27. O COREN da inscrição secundária comunicará o ato inscricional efetuado, com os elementos constantes do livro respectivo, ao COREN da inscrição principal, para que este anote na carteira profissional ou ocupacional de identidade a inscrição secundária concedida.

§ 1º. No ofício em que fizer a comunicação referida no "caput" deste artigo, o COREN solicitará as informações que julgar necessários; as quais serão fornecidas no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso a resposta às informações solicitadas revele a existência de irregularidade no COREN da inscrição principal, que constitua impedimento à concessão da inscrição secundária, esta será cassada, providenciando-se a apuração de responsabilidades e a punição devida.

Art. 28. Para efeito de controle, o COREN da inscrição secundária comunicará ao COFEN o(s) ato(s) efetuado(s), mediante expediente contendo nome e endereço completos do inscrito, número da inscrição secundária, deno

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

minação do COREN da inscrição principal, além de outros elementos julgados necessários.

Seção IV

Transferência de inscrição

Art. 29. A inscrição principal será transferida para outro COREN, em virtude de mudança, em caráter permanente, do domicílio profissional ou ocupacional.

Art. 30. A transferência é requerida ao Presidente do COREN onde foi efetuada a inscrição principal.

Parágrafo único. O requerimento, que conterà, entre outros elementos protocolares, indicação do COREN que jurisdiciona o novo domicílio profissional ou ocupacional, é instruído com:

a) 2 (duas) fotografias, preferentemente em cores naturais, formato 3 (três) por 4 (quatro), tiradas em data não superior a 1 (um) ano;

b) fotocópia do comprovante de recolhimento, em favor do COREN onde o requerente está inscrito, do emolumento de transferência.

Art. 31. Recebido o requerimento, o COREN da inscrição principal:

I - verificará a regularidade da situação do requerente junto à entidade, inclusive no que se refere a seus compromissos financeiros, determinando as providências necessárias ao efetivo atendimento aos encargos porventura devidos;

II - deferirá o requerimento de transferência da inscrição, desde que regular a situação do requerente, observado o disposto no inciso anterior, in fine;

III - anotará, no livro próprio, ao lado da inscrição do requerente, o fato da respectiva transferência, indicado o COREN de destino;

IV - encaminhará, no prazo máximo de 8 (oito) dias contados desde a anotação referida no inciso anterior, ao COREN do novo domicílio profissional ou ocupacional, o processo da transferência, com toda a documentação discriminada no artigo anterior, juntamente com o respectivo prontuário.

Parágrafo único. O prontuário compreende o original do processo de inscrição, com todas as suas peças e o mais que conste, relativos ao profissional ou ocupacional.

Art. 32. Ao COREN do novo domicílio profissional ou ocupacional compete: I - transcrever, no livro de inscrições a inscrição transferida, consignando a denominação do COREN de origem, observado, no que couber, o disposto no art. 16 e em seu parágrafo único;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

II - expedir novas carteiras e cédulas profissionais ou ocupacionais de identidade, que serão entregues ao inscrito contra devolução da carteira e cédula relativas à inscrição principal;

III - encaminhar ao COREN de origem, onde serão inutilizados, os documentos profissionais ou ocupacionais de identidade recebidos do inscrito;

IV - tomar outras medidas administrativas de rotina;

V - comunicar ao COFEN a transferência de inscrição efetuada.

Seção V

Cancelamento de inscrição

Art. 33. O cancelamento de inscrição é efetuado nos seguintes casos:

I - mudança de categoria;

II - encerramento da atividade profissional ou ocupacional;

III - cassação do direito ao exercício profissional ou ocupacional;

IV - falecimento.

§ 1º. O cancelamento será procedido quando requerido pelo interessado ou seus herdeiros e, "ex officio", nos casos dos incisos I e III do presente artigo.

§ 2º. Ocorrida a hipótese de mudança de categoria, o cancelamento será feito após a concessão da nova inscrição.

§ 3º. O cancelamento decorrente de falecimento será efetuado à vista de certidão de óbito.

Art. 34. O pedido de cancelamento será deferido desde que comprovada a quitação com os encargos financeiros junto à entidade.

Parágrafo único. Os herdeiros são responsáveis pelos débitos do profissional ou ocupacional falecido, verificados até a data do óbito.

Art. 35. O requerimento em que é pedido o cancelamento de inscrição, dirigido ao Presidente do COREN, atenderá às exigências dos incisos I, II, III, V e VIII do art. 12, e conterá o número de inscrição do requerente que, ademais, fará reconhecer sua firma.

Art. 36. O cancelamento efetuado "ex officio" não implica em remissão dos débitos, porventura existentes, de responsabilidade do profissional ou ocupacional cuja inscrição é cancelada.

Art. 37. O cancelamento de inscrição é aprovado pelo Plenário do COREN e constará expressamente de ata.

Parágrafo único. O cancelamento será efetuado no livro de inscrições, me

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

diante consignação, em local apropriado junto ao termo inscricional, da decisão aprovatória do Plenário, e anotado no título ou documento habilitatório do profissional ou ocupacional, observadas as normas pertinentes às transcrições e anotações.

Art. 38. O cancelamento da inscrição obriga à restituição, ao COREN, da carteira e da cédula profissional ou ocupacional de identidade.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 39. Os CORENs estabelecerão prazos para cumprimento de diligências.

Parágrafo único. Caso o interessado não atenda às diligências nos prazos estabelecidos, o requerimento é indeferido e arquivado o processo, que somente será desarquivado mediante requerimento específico e novo recolhimento dos emolumentos exigidos para requerer inscrição.

Art. 40. A transferência e o cancelamento da inscrição serão publicados na imprensa oficial.

Art. 41. Os casos omissos serão resolvidos, "ad referendum" dos respectivos Plenários, pelo Presidente do COFEN, quando relativos a registro ou matéria de competência do Conselho Federal, e pelo Presidente do COREN, no que se refere à inscrição, sua transferência e seu cancelamento.
